

**LEI MUNICIPAL Nº 266/2.004, DE 10 DE MAIO DE 2.004**

**EMENTA:**        ***“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARLINDA/MT.”***

O Presidente da Câmara Municipal de Carlinda, no uso de das atribuições legais que lhe confere o artigo 58, § 7º da Lei Orgânica do Município, promulga em nome do povo Carlindense, a seguinte Lei:

**TITULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Carlinda, de suas autarquias e fundações públicas.

**Art. 2º** Regime jurídico para efeito desta Lei, é o conjunto de preceitos de provimento e movimentação, direitos e deveres, proibições e responsabilidades, dos servidores públicos, estabelecidos com base nos princípios constitucionais que regem as relações entre o município e seus servidores.

**Art. 3º** Na aplicação desta Lei serão observados, os seguintes conceitos:

**I** - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;

**II** - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;

**III** – Classe/Referência é a divisão básica da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido vertical, com os correspondentes níveis de retribuições pecuniárias;

**IV** - Quadro é o conjunto de cargos e funções pertencentes a estrutura organizacional da administração direta, autárquica e das fundações do Município.

§ 1º As carreiras serão organizadas em classes/referências de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

§ 2º As carreiras compreendem classes/referências de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso.

**Art. 4º** Os cargos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, e são de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em quadros, isolados ou de carreiras.

§ 2º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento de livre nomeação e exoneração.

**Art. 5º** A classificação/referência de cargos e funções obedece ao plano correspondente, estabelecido em Lei.

**Art. 6º** É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em Lei.

## **TÍTULO II** **Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição**

### **CAPÍTULO I** **Do Provimento**

#### **Seção I** **Das Disposições Gerais**

**Art. 7º** A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, tendo ainda como requisitos básicos:

**I** - a nacionalidade brasileira ou estrangeira;

**II** - o gozo dos direitos políticos;

**III** - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

**IV** - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

**V** - a idade mínima de dezoito anos;

**VI** - aptidão física e mental;

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservados percentuais não inferiores a 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas.

**Art. 8º** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de Autarquia ou de Fundação Pública.

**Parágrafo único.** As Autarquias e Fundações Públicas, para proverem os seus cargos, dependem de prévia autorização do Prefeito Municipal.

**Art. 9º** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 10.** São formas de provimento de cargo público:

**I** - nomeação;

**II** - readaptação;

**III** - reversão;

**IV** - reintegração;

**V** - aproveitamento;

**VI** - recondução.

## **Seção II Da Nomeação**

**Art. 11.** A nomeação far-se-á:

**I** - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira;

**II** - em comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A nomeação para cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 2º Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

## **Seção III Do Concurso Público**

**Art. 12.** O concurso será de provas, ou de provas e títulos, conforme dispuser a lei, o regulamento e as disposições do plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

**Parágrafo único.** Fica assegurada a participação do Sindicato de Classe na elaboração do edital até a posse dos candidatos.

**Art. 13.** O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixadas em edital, que será aplicado conforme normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município.

§ 2º Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

#### **Seção IV Da Posse e do Exercício**

**Art. 14.** Posse é aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência as normas legais e regulamentares, formalizada com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais trinta dias, a requerimento do interessado, mediante justificativa.

§ 2º A posse, excepcionalmente, poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º Em se tratando de servidor em licença, ou em outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1.º deste artigo.

**Art. 15.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção de médico do trabalho oficial do Município ou, em sua falta quem este indicar.

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para exercício do cargo.

§ 2º A posse do servidor efetivo que for nomeado para outro cargo, independerá de inspeção médica, desde que se encontre em exercício.

**Art. 16.** São competentes para dar posse:

**I** - o Prefeito, aos secretários municipais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas, inclusive os dirigentes de autarquias e fundações públicas;

**II** - os secretários municipais, aos ocupantes dos cargos em comissão e funções no âmbito das respectivas secretarias;

**III** - os dirigentes de autarquias e fundações aos ocupantes de cargos em comissão, de funções e cargos efetivos da respectiva entidade;

**IV** - o secretário de administração ou titular de outro órgão de atribuições afins, cuja competência esteja expressa no Regimento Interno, aos servidores efetivos.

**Art. 17.** A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

**Art. 18.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**Art. 19.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo único.** O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor.

**Art. 20.** Ao chefe da repartição ou serviço onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

**Art. 21.** O exercício do cargo terá início dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, contados:

**I** - da data da posse;

**II** - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, readaptação, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição e recondução.

§ 1º O exercício de função gratificada dar-se-á a partir da publicação do ato de deferimento.

§ 2º No caso de remoção, o prazo para exercício de servidor em férias ou licença será contado da data em que retornar ao serviço.

§ 3º O servidor empossado que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado.

**Art. 22.** Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 23.** Salvo os casos previstos nesta Lei, o servidor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ficará sujeito a processo administrativo, com pena de demissão por abandono de cargo.

### **Seção V Da Frequência e do Horário**

**Art. 24.** A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída dos servidores.

§ 2º Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração da frequência.

**Art. 25.** É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em Lei ou regulamento.

§ 1º A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 2º Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

§ 3º O servidor deverá permanecer em serviço durante o horário de trabalho, inclusive nas horas extraordinárias, quando convocado.

§ 4º Nos dias úteis somente por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou serem suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

**Art. 26.** Os Ocupantes de cargos de provimento efetivo ficam sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando houver outra lei que estabeleça horário específico.

§ 1º A administração poderá modificar a carga horária prevista no “*caput*” deste artigo, observado o interesse do serviço.

§ 2º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

### **Seção VI Do Estágio Probatório**

**Art. 27.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

**Parágrafo único.** Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, dentro dos 06 (seis) meses antes do término do estágio probatório.

**Art. 28.** O Chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente 180 (cento e oitenta) dias antes do término do período, a comissão de avaliação, com relação com ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior e outros de acordo com a natureza e complexidade de cada cargo.

§ 1º De posse da informação, a comissão de avaliação no prazo de 10 (dez) dias, emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, lhe será dado conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da notificação.

§ 3º A Comissão de avaliação encaminhará no prazo de 03 (dias), o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, para publicação por meio de ato legal.

§ 4º Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º A apuração dos requisitos mencionados no art. 27 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

## **Seção VII Da Estabilidade**

**Art. 29.** O servidor, habilitado em concurso público e empossado em cargo efetivo, adquirirá estabilidade no cargo ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

**Art. 30.** O servidor estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

**III** - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

### **Seção VIII Da Readaptação**

**Art. 31.** Readaptação é a investidura do servidor estável, em cargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 2º Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência da vaga.

**Art. 32.** A readaptação será feita a pedido ou "*ex-officio*" e será processada:

**I** - quando provisória, mediante ato do Secretário de Administração, considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao servidor, na mesma ou em outra unidade administrativa, respeitada a hierarquia e as funções do seu cargo;

**II** - quando definitiva, por ato do Prefeito, em cargo de carreira de atribuições afins, observados os requisitos de habilitação exigidos.

**Art. 33.** Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

**Art. 34.** A readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servidor.

### **Seção IX Da Reversão**

**Art. 35.** Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á "*ex-officio*" ou a pedido, no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, atendendo a habilitação profissional do servidor.

§ 2º Encontrando-se provido de cargo em comissão, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 36.** Não poderá ocorrer reversão quando o aposentado tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

## **Seção X Da Reintegração**

**Art. 37.** Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo equivalente, ou ainda, posto em disponibilidade, observado a Seção XI desta lei.

§ 2º Se o cargo houver sido extinto a reintegração far-se-á em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, o servidor ficará em disponibilidade, observado a seção XI desta lei.

## **Seção XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

**Art. 38.** O Servidor estável será posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 39.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Administração, via Departamento de Pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

**Art. 40.** O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial do Município, ou na sua falta, por junta médica nomeada pelo Prefeito.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**Art. 41.** Será sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto no § 1º do artigo anterior, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial do Município ou na sua falta, por junta médica nomeada pelo Prefeito.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo, configurará abandono do cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

## **Seção XII Da Recondução**

**Art. 42.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 39 desta Lei.

## **CAPÍTULO II Da Vacância**

**Art. 43.** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - posse em outro cargo inacumulável;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

**Art. 44.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou "*ex-officio*".

**Parágrafo único.** A exoneração "*ex-officio*" será aplicada:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.
- III - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

**Art. 45.** A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;

**II** - a pedido do próprio servidor.

**Parágrafo único.** O afastamento do servidor da função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

**I** – a juízo da autoridade competente;

**II** - a pedido do próprio servidor;

**III** - mediante dispensa nos casos de:

**a)** cumprimento do prazo exigido para rotatividade na função;

**b)** falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em Lei e regulamento.

**Art. 46.** A vaga ocorrerá:

**I** - na data da vigência do ato de aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;

**II** - na data do falecimento do ocupante do cargo;

**III** - na data da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu aproveitamento;

**IV** - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

**V** - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

**Art. 47.** Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido, "*ex-officio*" ou por falecimento do ocupante.

### **CAPÍTULO III Da Remoção e da Redistribuição**

#### **Seção I Da Remoção**

**Art. 48.** Remoção é deslocamento do servidor, a pedido ou "*ex-officio*", com preenchimento de cargo vago, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

**Art. 49.** Dar-se-á a remoção de:

**I** - uma secretaria para outra;

**II** - uma localidade para outra, dentro do território do Município, no âmbito de cada secretaria.

§ 1º A remoção destina-se a preencher vaga existente na unidade ou localidade vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

§ 2º A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos secretários ou dirigentes de órgão, conforme prescrito neste capítulo.

## **Seção II Da Redistribuição**

**Art. 50.** Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujo plano de cargos e vencimentos seja idêntico, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento na forma do art. 39.

## **CAPÍTULO IV Da Substituição**

**Art. 51.** Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, em comissão de direção superior ou de função gratificada.

**Art. 52.** A substituição na função gratificada independe de posse e será automática ou dependerá de ato da Administração, devendo recair sempre em servidor do quadro.

§ 1º A substituição automática é a estabelecida em Lei ou regulamento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º Quando depender de ato da Administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Prefeito ou do titular da secretaria, conforme o caso.

§ 3º O substituto fará jus à remuneração pelo exercício do cargo em comissão ou função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias da efetiva substituição.

§ 4º A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para designar, exceto nos casos de substituição previstos em Lei ou regulamento.

§ 5º Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função gratificada, o substituto fará jus somente a diferença de remuneração.

### **TÍTULO III**

#### **Do Sistema Da Carreira**

**Art. 53.** A carreira consolidar-se-á sob a forma de progressão.

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Progressão Funcional**

**Art. 54.** A progressão funcional dar-se-á pela passagem de uma referência de vencimento para outra imediatamente superior, de acordo com os critérios estabelecidos dentro dos Planos de Cargos Carreiras e Salários de cada categoria funcional

§ 1º- É dada autonomia para Secretaria, juntamente com os servidores nela lotados, criarem os PCCS, nos quais devem constar todos os critérios para elevação em carreira.

§ 2º- Ficam garantidos os PCCS já criados e aprovados em Lei.

### **TÍTULO IV**

#### **Dos Direitos e Vantagens**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Direitos**

##### **Seção I**

##### **Do Vencimento e Da Remuneração**

**Art. 55.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargos, empregos e funções públicas, conforme símbolos, classes, níveis e referências e, somente poderá ser fixado ou alterado por Lei específica, observado a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

**Art. 56.** Remuneração é o vencimento do cargo de carreira acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecido em Lei.

§ 1º Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

§ 3º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**Art. 57.** A remuneração dos ocupantes de cargos e funções da administração direta, autárquica e fundacional, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

**Parágrafo Único-** O vencimento atribuído ao cargo de carreira não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional.

**Art. 58.** A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

**I** - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

**II** - os requisitos para a investidura;

**III** - as peculiaridades dos cargos.

**Art. 59.** O servidor perderá:

**I** - a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço;

**II** - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

**Art. 60.** Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 61.** As reposições e indenizações ao Erário Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento, em valores atualizados.

**Parágrafo único.** Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente ou revista, deverão ser restituídos ao Erário Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição na dívida ativa.

**Art. 62.** O servidor em débito com o Erário Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

**Parágrafo único.** A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 63.** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes da homologação ou decisão judicial.

## **Seção II Das Férias**

**Art. 64.** O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço atestada pelo chefe imediato, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

**Art. 65.** Poderá a Administração Municipal conceder férias coletivas, desde que os servidores essenciais sejam mantidos em funcionamento.

**Art. 66.** O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação.

**Art. 67.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço declarada pela máxima do órgão ou entidade.

**Parágrafo único.** O restante do período será gozado de uma vez só, observado o disposto no art. 66 desta lei.

**Art. 68.** É facultado ao servidor, converter 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, observado o interesse da Administração Pública Municipal.

§ 1º Independente de solicitação, será pago ao servidor, pôr ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

§ 2º No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata o parágrafo anterior.

## **Seção III Das Licenças e Afastamentos**

### **Subseção I Das Disposições Gerais**

**Art. 69.** Conceder-se-á licença:

- I** - para tratamento de saúde (auxílio doença);
- II** - por motivo de doença em pessoa da família;
- III** – por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- IV** - à gestante (salário maternidade)
- V** – à adotante;
- VI** - paternidade;
- VII** - para prestação de serviço militar;
- VIII** - para atividade política;
- IX** – para licença prêmio por assiduidade;
- X** - para o tratamento de interesse particular;
- XI** - para o exercício de mandato classista.

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo os casos dos incisos III, VII, VIII e XI.

§ 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

**Art. 70.** Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

**Parágrafo único.** O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença. Se indeferido, não será computado como licença, as faltas ocorridas após o conhecimento oficial do despacho denegatório.

### **Subseção II Da licença para o tratamento de saúde - auxílio doença**

**Art. 71.** A licença para tratamento de saúde (auxílio doença) previsto no inciso I do art. 69 desta lei, será paga pela Prefeitura Municipal de Carlinda, somente até o 20º (vigésimo) dia de afastamento do servidor, ficando de responsabilidade do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carlinda – PREVCAR, o pagamento dos dias subseqüentes.

**Parágrafo único.** O pagamento e a forma como será concedida a licença dos dias subseqüentes do prazo de que trata o “caput”, será feito nos termos da Lei Municipal que regulamenta o PREVCAR.

**Art. 72.** No processamento da licença para tratamento de saúde (auxílio doença), será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

**Art. 73.** O servidor nunca poderá recusar a submeter-se à inspeção médica solicitada pela Prefeitura Municipal de Carlinda ou pelo Fundo Municipal de Previdência Social – PREVCAR, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

**Art. 74.** Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

**Art. 75.** Para efeito de recebimento do auxílio doença será feito uma média dos últimos 06 (seis) meses de recebimento integral dos vencimentos e respectivas vantagens do servidor licenciado para tratamento de saúde (auxílio doença).

### **Subseção III**

#### **Da licença por motivo de doença em pessoa da família**

**Art. 76.** Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo de carreira até 90 (noventa) dias ao ano e, excedendo este prazo, sem remuneração.

### **Subseção IV**

#### **Da licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro**

**Art. 77.** Poderá ser concedida a licença sem vencimento ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal.

**Parágrafo único.** A licença prevista neste artigo será pôr prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

**Art. 78.** Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

**Art. 79.** O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa de licença, não podendo, neste caso renovar o pedido exceto decorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 77.

#### **Subseção V Da Licença à gestante (Salário Maternidade)**

**Art. 80.** A licença à gestante – salário maternidade -, prevista no inciso IV do art. 69 desta lei, será regulamentada pela Lei Municipal do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município Carlinda - PREVCAR.

**Art. 81.** A servidora que gozar do benefício previsto no artigo 80 desta lei, terá direito de amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos.

#### **Subseção VI Da Licença à adotante**

**Art. 82.** Ao servidor que adotar criança com até 01 (um) ano de idade, será concedido 90 (noventa) dias de licença remunerada.

**Parágrafo único.** No caso de adoção de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

#### **Subseção VII Da Licença paternidade**

**Art. 83.** Ao servidor varão será concedida a licença paternidade de 05 (cinco) dias contada da data do parto ou, no caso de adoção, contada até o 5º (quinto) dia da adoção.

#### **Subseção VIII Da licença para o Serviço Militar obrigatório**

**Art. 84.** Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º A licença será concedida à vista do documento oficial que prova a incorporação.

§ 2º Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, que implicarão na perda do vencimento.

§ 3º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento.

**Art. 85.** Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será concedidos a licença com vencimento integral, durante os estágios de serviço militar obrigatório não remunerado, previsto pelos regulamentos militares.

**Parágrafo único.** No caso de estágio remunerado, fica-lhe assegurado o direito de opção.

#### **Subseção IX** **Da licença para atividade política**

**Art. 86.** O servidor terá direito a 90 (noventa) dias de licença, com garantia de sua remuneração integral, a partir da comprovação do pedido de registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou desempenhar atividades referentes a arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao pleito ou conforme dispuser Lei específica.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

#### **Subseção X** **Da licença para tratar de interesse particular**

**Art. 87.** A pedido, a Administração poderá conceder ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

**Art. 88.** Ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, não se concederá, nesta qualidade, licença para tratar de interesse particular.

#### **Subseção XI** **Da Licença Para o Desempenho de Mandato Classista**

**Art. 89.** É assegurado ao servidor efetivo o direito a licença para o desempenho de mandato de cargo de diretoria em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo de vencimentos e vantagens do cargo efetivo, obedecido as prerrogativas inciso XI, art. 69 desta Lei.

§ 1º Somente poderá se licenciado 01 (um) servidor por entidade que congregue menos de 300 (trezentos) e mais de 100 (cem) representados, prevalecendo os que ocuparem os cargos hierarquicamente superiores do órgão de destino.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º O período em que o servidor permanecer afastado para o desempenho do mandato classista, será computado para todos os efeitos.

### **Subseção XII** **Do Afastamento para Servir em Outro Órgão ou Entidade**

**Art. 90.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) para exercício de cargo em comissão, ou função de confiança;
- b) nos casos previstos em Lei específica.

### **Subseção XIII** **Da licença- prêmio por assiduidade**

**Artigo 91-** Após cada quinquênio ininterrupto do exercício, o servidor estável fará jus a 03 (três) meses de licença, a título por assiduidade, a ser gozada com a remuneração do cargo, pagos nos meses de licença.

§ 1º- Em caso de interrupção do período aquisitivo, por qualquer razão, a contagem do novo quinquênio começará no dia em que o servidor reassumir o exercício.

§ 2º- A licença prêmio não pode ser transformada em pecúnia.

**Artigo- 92** – Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II- afastar-se do cargo em virtude de:
  - a)- licença para tratamento em pessoa da família por tempo superior a 90 (noventa) dias;
  - b)- licença para tratar de interesses particulares;
  - c)- condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

**d)**- licença para acompanhamento do cônjuge ou parceiro.

I-da concessão de sua licença, a mesma venha a prejudicar o desempenho do serviço público.

**Parágrafo único-** As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

#### **Seção IV Das Concessões**

**Art. 93.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

**I** - por um dia, para doação de sangue;

**II** - até um dia, para se alistar como eleitor;

**III** - até 08 (oito) dias por motivo de:

**a)** casamento;

**b)** falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

**IV** - durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri.

**Art. 94.** Será concedido horário especial a estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo, poder-se-á exigir a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**Art. 95.** Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, que necessite ser deslocado do Município para outro ponto do território nacional, para fins de internamento ou exame específico, por determinação médica, poderá ser concedido transporte à conta dos cofres Municipais, inclusive para um acompanhante.

#### **Seção V Do tempo de serviço**

**Art. 96.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 97.** Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação própria que comprove a frequência.

**Art. 98.** Admitir-se-á como documentação própria comprobatória de tempo de serviço:

**I** - certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, período por período;

**II** - certidão de frequência;

**III** - justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas, desde que presente o Procurador do Município.

**Art. 99.** Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

**I** - férias;

**II** - casamento e luto, até 08 (oito) dias;

**III** - exercício de outro cargo ou função de governo de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público municipal, estadual inclusive autarquias e fundações públicas, desde que autorizados pelo Prefeito, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens;

**IV** - licença a gestante;

**V** - licença paternidade;

**VI** - licença para tratamento de saúde (auxílio doença);

**VII** - licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não excedam 90 (noventa) dias;

**VIII** – licença prêmio por assiduidade.

**IX** - comissão oficial;

**X** - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da Administração e não ultrapasse 12 (doze) meses;

**XI** - prestação de provas ou exame em curso regular ou em concurso público;

**XII** - recolhimento à prisão se absolvido no final;

**XIII** - suspensão preventiva, se absolvido no final;

**XIV** - convocação para o serviço militar ou encargo de segurança nacional, serviço eleitoral, júri e outros serviços obrigatório por Lei;

**XV** - trânsito para ter exercício em nova unidade de trabalho desde que fora da sede do Município;

**XVI** - faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de 03 (três) dias durante o mês;

**XVII** - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e até o 10º (décimo) dia após a eleição;

**XVIII** - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;

**XIX** - mandato de Prefeito e Vice-prefeito;

**XX** - mandato classista;

**XXI** - mandato de Vereador, quando não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o do cargo público.

**Art. 100.** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

**I** - o tempo de serviço público prestado a União, Estados e outros Municípios;

**II** - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até 90 (noventa) dias;

**III** - a licença para atividade política, no caso do art. 86, "*caput*";

**IV** - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

**V** - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado a previdência social, devidamente observado em certidão oficial;

**VI** - o tempo de serviço militar prestado as Forças Armadas, durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operações de guerra.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

## **Seção VI Do Direito de Petição**

**Art. 101.** É assegurado ao servidor o direito de petição, em sua plenitude, assim como o de representar.

§ 1º O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir ou se for o caso, encaminhado por intermédio daquela à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º Cabe pedido de reconsideração, à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores, salvo os casos que necessitem de diligências ou estudos especiais, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos em 30 (trinta) dias.

**Art. 102.** Caberá recurso:

**I** - do indeferimento do pedido de reconsideração;

**II** - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 103.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 104.** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

**Art. 105.** A representação será apreciada sempre, pelo Prefeito Municipal.

**Art. 106.** O direito de petição prescreve:

**I** - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes dos realces de trabalho;

**II** - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 107.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Parágrafo único.** Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a ser contado, pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

**Art. 108.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 109.** Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

**Art. 110.** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

**Art. 111.** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

## **Seção VII Da Previdência Social**

**Art. 112.** Os servidores municipais contribuirão, para o custeio, em seu benefício, de sistema próprio de previdência, na forma prevista em Lei.

## **Seção VIII Das Aposentadorias e da Pensão por Morte**

**Art. 113.** As aposentadorias, por invalidez, por idade, por tempo de contribuição e compulsória e a Pensão por Morte, direito dos servidores públicos municipais, serão regulamentadas pela Lei Municipal do Fundo Municipal de Previdência Social – PREVCAR.

**Parágrafo único.** A Lei Municipal que regulamentar os benefícios previstos no “*caput*” obedecerá às disposições contidas no art. 40 da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO II Das Vantagens**

**Art. 114.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

**I** - indenizações;

**II** - auxílios pecuniários;

**III** - gratificações e adicionais.

**Parágrafo único.** As indenizações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

**Art. 115.** As vantagens pecuniárias não serão computadas e nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### **Seção I Das Indenizações**

**Art. 116.** Constituem indenizações ao servidor:

**I** - ajuda de custo;

**II** - diárias;

### **Subseção I Da ajuda de Custo**

**Art. 117.** A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, for deslocado do Município, por prazo certo.

**Art. 118.** Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

**Art. 119.** A ajuda de custo ao servidor, não pode exceder a importância correspondente a 03 (três) meses de seu vencimento base.

**Art. 120.** Nos casos de afastamento para prestar serviços em outro órgão ou entidade, a ajuda de custo será paga pelo cessionário.

**Art. 121.** Não será devida ajuda de custo, quando se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do servidor.

**Art. 122.** O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar para as funções, ou ainda, pedir exoneração antes de completar 90 (noventa) dias de exercício para onde foi designado.

**Parágrafo único.** Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração "*ex-officio*", ou quando o retorno for determinado pela Administração.

### **Subseção II Das Diárias**

**Art. 123.** O servidor que, a serviço, tiver de afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e transporte no local.

**§ 1º** A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Não poderão ser pagas mais de 15 (quinze) diárias no mês, por servidor.

**Art. 124.** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo referido no "*caput*" deste artigo.

## **Seção II Dos Auxílios Pecuniários**

**Art. 125.** Será concedido aos servidores públicos municipais, salário família, sendo este regulamentado na Lei Municipal do Fundo Municipal de Previdência Social – PREVCAR.

## **Seção III Das Gratificações e Adicionais**

**Art. 126.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I** - gratificação natalina;
- II** - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- III** - adicional noturno;
- IV** - adicional de férias;
- V** - gratificação fiscal.
- VI** – Adicional por tempo de serviço.
- VII**- Adicional de produtividade.
- VIII**- Adicional por periculosidade.
- IX**- Adicional por insalubridade.

## **Subseção I Da Gratificação Natalina**

**Art. 127.** A gratificação natalina, que equivale ao 13º (décimo terceiro) salário previsto na Constituição Federal, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

**Parágrafo único.** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 128.** A gratificação natalina prevista no “*caput*” do art. 127, será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Art. 129.** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

**Art. 130.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### **Subseção II Do Adicional por Serviço Extraordinário**

**Art. 131.** O serviço extraordinário contado a partir de horas excedentes, constantes da carga horária estabelecida no art. 26 desta lei, será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Art. 132.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

**Art. 133.** Ao ocupante do cargo em comissão ou função gratificada, não serão devidos o adicional previsto no artigo 131 desta lei que, também não poderá ser percebido, cumulativamente, com outros previstos em Lei ou regulamento.

### **Subseção III Do Adicional Noturno**

**Art. 134.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinquenta por cento), computando-se cada hora 52' (cinquenta e dois minutos) e 30" (trinta segundos).

**Parágrafo único.** Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 131, desta Lei.

### **Subseção IV Do Adicional de Férias**

**Art. 135.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias juntamente com o pagamento do mês.

## **TÍTULO IV**

## **Do Regime Disciplinar**

### **CAPÍTULO I Dos Deveres**

**Art. 136.** São deveres do servidor:

**I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

**II** - ser leal à instituição que servir;

**III** - observar as normas legais e regulamentares;

**IV** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

**V** - atender com presteza;

**a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

**b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

**c)** às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

**VI** - levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

**VII** - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

**VIII** - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

**IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**X** - ser assíduo e pontual ao serviço;

**XI** - tratar com urbanidade as pessoas;

**XII** - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

**Parágrafo único.** A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual for formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

### **CAPÍTULO II Das Proibições**

**Art. 137.** Ao servidor público é proibido:

**I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

**II** - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

**III** - deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;

**IV** - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

**V** - recusar fé a documentos públicos;

**VI** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

**VII** - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com ela;

**VIII** - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

**IX** - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

**X** - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiar-se à associação profissional, sindical ou a partido político;

**XI** - manter sob chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

**XII** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

**XIII** - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

**XIV** - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;

**XV** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**XVI** - praticar usura, sob qualquer de suas formas no âmbito do serviço público ou fora dele;

**XVII** - proceder de forma desidiosa;

**XVIII** - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;

**XIX** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

**XX** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**Art. 138.** Será aplicada a pena de demissão por transgressão dos incisos XI a XX, referidos no artigo anterior.

### **CAPÍTULO III** **Da Acumulação**

**Art. 139.** Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, observado em qualquer caso, o disposto no art 57, desta lei.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas e de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver probabilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

**Art. 140.** O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos de carreira e perceberá sua remuneração nos termos da Lei específica.

**Parágrafo único.** O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

**Art. 141.** Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de:

**I** - proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;

**II** - vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

**Art. 142.** A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

**Art. 143.** Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

**Art. 144.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança nem participar, remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

**Art. 145.** Verificado, mediante processo administrativo, que o servidor está acumulando de má fé, fora das condições previstas nesta lei, será ele demitido de todos os cargos e funções, e obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente.

§ 1º Provada a boa fé, o servidor será mantido no cargo ou função pela qual optar.

§ 2º Não fará jus a gratificação prevista neste artigo o servidor cedido ou a disposição de outro órgão ou entidade, exceto os cargos de nomeação exclusiva do Prefeito ou no exercício de função de confiança no âmbito da própria secretaria.

#### **CAPÍTULO IV Das Responsabilidades**

**Art. 146.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 147.** A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º Nos casos de indenização a Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.

§ 2º Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a indenização de prejuízos causados ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 61 desta lei.

§ 3º Tratando-se de dano causado a terceiros, por dolo ou culpa, e indenizado pelo Município, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 4º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 148.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 149.** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 150.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

**Parágrafo único.** A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

## **CAPÍTULO V Das Penalidades**

**Art. 151.** São penalidades disciplinares:

**I** - advertência;

**II** - suspensão;

**III** - demissão;

**IV** - cassação de disponibilidade ou de aposentadoria;

**V** - destituição de cargo em comissão.

**Art. 152.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 153.** A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos previstos no art. 136 e de inobservância ao dever funcional previsto em Lei.

**Art. 154.** A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

**§ 1º** O servidor suspenso, durante o período da pena, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

**§ 2º** Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**§ 3º** Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**Art. 155.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos, respectivamente, de efetivo exercício, se não for praticada nova infração disciplinar.

**Parágrafo único.** O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

**Art. 156.** A pena da demissão será aplicada nos seguintes casos:

**I** - crime contra a Administração Pública;

**II** - abandono de cargo;

**III** - inassiduidade habitual;

**IV** - improbidade administrativa;

**V** - incontinência pública e conduta escandalosa;

**VI** - insubordinação grave em serviço;

**VII** - ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

**VIII** - aplicação irregular de dinheiro público;

**IX** - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

**X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

**XI** - corrupção;

**XII** - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;

**XIII** - transgressão do art. 137, inciso XI a XX.;

**XIV** - ineficiência no exercício do cargo.

§ 1º A pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de sentença judicial com trânsito em julgado.

§ 2º Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ao serviço, sem justificativa.

§ 3º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

§ 4º A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

**Art. 157.** A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior se de boa fé acarreta a demissão de um dos cargos ou funções, dando-se o prazo de 15 (quinze) dias ao servidor, para opção.

**§ 1º** Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido indevidamente dos cofres públicos.

**§ 2º** Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercido na União, Estados, Distrito Federal ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorra a acumulação.

**Art. 158.** A demissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 156, implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

**Art. 159.** A demissão por infringência ao art. 137, incisos XII e XIV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

**Art. 160.** Não poderá retornar ao serviço Público Municipal o servidor que for demitido por infringência ao art. 156, incisos I, IV, VIII, X e XI.

**Art. 161.** Atendida a gravidade da falta, a pena da demissão poderá ser aplicada como nota pública "a bem do serviço público", a qual constará, obrigatoriamente, do ato demissório.

**Art. 162.** Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

**Art. 163.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 164.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

**I** - pelo Prefeito Municipal:

**a)** em caso de demissão e cassação de disponibilidade ou aposentadoria;

**b)** quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;

**II** - pelo secretário a suspensão superior a 15 (quinze) dias;

**III** - pelo chefe imediato nos casos de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias, sem remuneração.

**Art. 165.** A ação disciplinar prescreverá:

**I** - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

**II** - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

**III** - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado ou do momento em que se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## **TÍTULO VI** **Do Processo Administrativo Disciplinar**

### **CAPÍTULO I** **Das Disposições Gerais**

**Art. 166.** O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com atribuições do seu cargo.

**Parágrafo único.** As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Suplementar ou Provisório do Município, de suas Autarquias e Fundações.

**Art. 167.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 168.** As denúncias sobre as irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo único.** Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

**Art. 169.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito administrativo, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de 05 (cinco) dias da data da publicação do ato de sua constituição.

**Art. 170.** A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

**Art. 171.** Se, de imediato ou no curso de processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Público.

**Art. 172.** Os órgãos e entidades municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da comissão processante, inclusive quanto a requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

**Art. 173.** Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

**Parágrafo único.** A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

**Art. 174.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria, ou, destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do inquérito administrativo disciplinar.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Afastamento Preventivo**

**Art. 175.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

**Parágrafo único.** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**Art. 176.** É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

### **CAPÍTULO III Da Sindicância**

**Art. 177.** A sindicância, como meio sumário de verificação, será promovida:

**I** - como preliminar de inquérito administrativo disciplinar;

**II** - quando não obrigatória a instauração, desde logo, de inquérito administrativo disciplinar.

**Parágrafo único.** A sindicância será conduzida por uma comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade que deu posse ao sindicado, indicando dentre eles seu presidente.

**Art. 178.** A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá as seguintes diligências;

**I** - inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do sindicado, se houver, permitindo a este, a juntada de documentos e indicação de provas;

**II** - intimação do sindicado, quando concluída a fase probatória para, querendo no prazo de 05 (cinco) dias oferecer defesa escrita.

**Art. 179.** Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, a comissão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua constituição, apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhará o processo a autoridade instauradora para:

**I** - aplicação de penalidade de advertência ou suspenso de até 30 (trinta) dias;

**II** - abertura de inquérito administrativo;

**III** - arquivamento do processo.

**Parágrafo único.** O prazo referido no "*Caput*" deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período.

### **CAPÍTULO IV Do Inquérito Administrativo**

#### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 180.** O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 181.** O relatório de sindicância integrará inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

**Art. 182.** O prazo para a conclusão do inquérito não excederá a 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º A comissão de inquérito será composta de 03 (três) membros designados pela autoridade que deu posse ao indiciado, e indicará dentre eles seu presidente.

§ 2º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

§ 3º As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas, e terão caráter reservado.

**Art. 183.** A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidado dos fatos.

**Art. 184.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo único.** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

## **Seção II**

### **Dos Atos e Termos Processuais**

**Art. 185.** A citação do servidor acusado será feita pessoalmente por mandado expedido pelo presidente da comissão, ao qual se anexará cópia dos documentos existentes para que o mesmo tome conhecimento dos motivos do processo disciplinar.

**Parágrafo único.** Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado 03 (três) vezes na imprensa local ou regional, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação.

**Art. 186.** O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 187.** No caso de recusa do acusado em exarar o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa, será contado da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

**Art. 188.** Feita a citação e não comparecendo o acusado, prosseguir-se-á o processo a sua revelia.

**Parágrafo único.** A revelia será declarada por termo nos autos do processo.

**Art. 189.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o "ciente" dos interessados, ser anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará, as repartições competentes, informações necessárias a sua notificação.

**Art. 190.** No dia apazado, será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência, interrogado o acusado que dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas, até o limite de 05 (cinco), as quais serão notificadas.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º Respeitado o limite mencionado no "*caput*" deste artigo, poderá o acusado, durante a instrução, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Havendo 02 (dois) ou mais indicados, o prazo comum será de 20 (vinte) dias.

§ 4º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligência reputadas indispensáveis.

**Art. 191.** No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subsequentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão, e a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

§ 1º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 2º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 3º Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**Art. 192.** A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, obedecendo os termos dos artigos 200 e 206 do Código de Processo Penal.

§ 1º Ao servidor público que se recusar a depor sem justa causa será aplicada a sanção cabível pela autoridade competente.

§ 2º Quando pessoa estranha ao serviço público se recusar a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na polícia.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará a autoridade policial, deduzidas por itens, a matéria do fato sobre o qual deverá ser ouvida a testemunha.

§ 4º O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação pertinente.

**Art. 193.** Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar junto a autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.

**Art. 194.** Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

**Parágrafo único.** Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, os requisitará a autoridade competente, observado, quanto a estes, os impedimentos contidos nesta Lei.

**Art. 195.** O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**Parágrafo único.** Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe de conhecimento pericial do perito.

### **Seção III Da Defesa**

**Art. 196.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O defensor constituído ou nomeado no interrogatório, somente será admitido no exercício da defesa se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

§ 3º Em caso de revelia, o presidente da comissão designará "*ex-officio*", um servidor que deverá ser advogado inscrito na forma prevista do parágrafo anterior, para promover a defesa.

§ 4º O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão, não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Não havendo servidor advogado, o presidente da comissão solicitará ao Prefeito providências para a contratação de defensor para o servidor acusado.

§ 6º A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor "*ad hoc*" para a audiência previamente designada.

**Art. 197.** As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.

**Art. 198.** Encerrada a instrução, será dentro de 05 (cinco) dias, dada vista do processo ao acusado ou seu defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 199.** Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo, quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houverem.

**Art. 200.** Se nas razões de defesa, for argüida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.

**Art. 201.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 202.** O processo disciplinar, como o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

#### **Seção IV Do Julgamento**

**Art. 203.** No prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora preferirá a sua decisão.

§ 1º A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

§ 2º A autoridade julgadora decidirá a vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

**Art. 204.** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados no processo.

§ 1º Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

§ 3º A autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada na forma prevista nesta Lei.

**Art. 205.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor acusado.

**Art. 206.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando traslado na repartição.

**Art. 207.** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Processo Por Abandono De Cargo**

**Art. 208.** No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no Capítulo IV, Seção II deste Título, comparecendo o acusado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

**Parágrafo único.** Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar na imprensa local, por 03 (três) vezes, o edital de chamamento com prazo de 10 (dez) dias após a última publicação.

**Art. 209.** Simultaneamente com a publicação dos Editais, a comissão deverá:

**I** - requisitar o histórico funcional e frequência do acusado;

**II** - diligenciar a fim de localizar o acusado;

**III** - ouvir o chefe da divisão administrativa ou órgão equivalente a que pertencer o servidor;

**IV** - solicitar aos órgãos competentes os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso.

**Art. 210.** Não atendido os editais de citação, será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado um defensor na forma do art. 195 e seus parágrafos desta Lei.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Revisão Do Processo Administrativo Disciplinar**

**Art. 211.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou "*ex-officio*" quando:

**I** - a decisão recorrida for contrária a texto expresso em Lei ou a evidência dos autos.

**II** - após a decisão, surgirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada;

**III** - quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis.

**§ 1º** Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**§ 2º** No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**§ 3º** Os pedidos que não se enquadrarem nos casos contidos no elenco deste artigo, serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

**Art. 212.** O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou a pena, cabendo ao requerente o ônus da prova.

**Art. 213.** A revisão, que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

**Art. 214.** Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

**Art. 215.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos e ainda não apreciados no processo disciplinar.

**Art. 216.** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que determinará a constituição de comissão, na forma do art. 169 desta Lei.

**Parágrafo único.** Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo disciplinar.

**Art. 217.** A comissão revisora terá 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 218.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

**Art. 219.** O julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

§ 1º O prazo para julgamento será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

**Art. 220.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

## **TÍTULO VII** **Da Contratação Temporária De Excepcional** **Interesse Público**

**Art. 221.** Lei Municipal específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na administração direta e indireta do Município de Carlinda.

## **TÍTULO VIII** **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 222.** O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

**Art. 223.** Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

**I** - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favorecem o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

**II** - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito e condecoração.

**Art. 224.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados por dias corridos.

§ 1º Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do 1º (primeiro) dia útil após a citação, intimação ou notificação.

**Art. 225.** Para efeito desta Lei, considera-se sede do servidor a localidade em que se situa a repartição onde tenha exercício em caráter permanente.

**Art. 226.** É assegurados ao servidor público o direito a livre associação sindical, e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado, inclusive como substituto processual;
- b) da inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha sem ônus para entidade sindical, o valor das mensalidades e contribuições definidas em Assembléia Geral da categoria, sob autorização do servidor.

**Art. 227.** O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, assegurada sempre, o funcionamento dos serviços essenciais.

**Art. 228.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 229.** Fica garantido aos servidores públicos do Município de Carlinda, o direito adquirido sobre a vigência da Lei Municipal 043/98.

**Art. 230.** Ficam submetidos ao regime instituído por esta lei, todos os servidores pertencentes ao quadro municipal.

**Art. 231.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 232.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal de n.º 043/98.

Salas das Sessões,

Carlinda-MT, 10 de Maio de 2.004.

**VALDELÍRIO DE SOUZA**  
**Presidente**